

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 2 de Agosto de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

1 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *José Carlos Lopes Pinto*. — A Oficial de Justiça, *Paula Marques*. 3000209371

TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio

Processo n.º 724/06.9TBTMR.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Maria do Céu Pinheiro Mota e outro(s).

Insolvente — Auto Mecânica Tomarense, L.ª

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Auto Mecânica Tomarense, L.ª, número de identificação fiscal 500036179, com endereço na Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 15, Tomar, 2304-909 Tomar.

Administrador da insolvência: Armando Pereira Lopes, com endereço na Rua de Tomar, 77, 1.º, A, 2410-186 Leiria.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi designado o dia 21 de Setembro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos, que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

10 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Nuno Gonçalves*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Duarte*. 1000304359

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio

Processo n.º 458/06.4TYLSB.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Graficinc — Artes Gráficas, L.ª

Administrador — António de Jesus Silva e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal de Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 8 de Maio de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Graficinc — Artes Gráficas, L.ª, com endereço na sede, Avenida dos Hospitais Cívicos de Lisboa, 14, Reboleira, Amadora.

São administradores da devedora: António de Jesus Silva, com endereço na Rua de Elias Garcia, 19-C, Venda Nova, 2700-000 Amadora; Serafim dos Santos Rodrigues, com endereço na Rua de Elias Garcia, 19-C, Venda Nova, 2700-000 Amadora; Delfim das Neves Nogueira, com endereço na Rua de Elias Garcia, 19-C, Venda Nova, 2700-000 Amadora, e Miguel Silva, com endereço na Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 35, 3.º, esquerdo, Amadora.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Manuel Natividade Lopes Ferreira, com endereço na Rua de Tierno Galván, torre 3, 601, 1070-234 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 10 de Outubro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

1 de Agosto de 2006. — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Rui Serrano*. 3000212953

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO
DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio**

Processo n.º 503/06.3TYVNG.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Só Ópticas Auto, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores
e outros interessados**

A juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, faz saber que nos autos de insolvência acima identificados, no Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 3 de Julho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Só Ópticas Auto, L.ª, número de identificação fiscal 501811311, com sede na Rua das Lajes, 241, 4400-000 Vila Nova de Gaia, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora José Manuel Machado Ferreira, número de identificação fiscal 200875230, com endereço na Rua de Delfim de Lima, 421, 1.º, esquerdo, Canelas, 4405-000 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria Alcina Noronha da Costa Fernandes, com domicílio na Rua de São Nicolau, 42, 1.º, esquerdo, 4520-000 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

**Para citação dos credores e demais interessados
correm editos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18 de Setembro de 2006, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*. 3000211615

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO
DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio**

Processo n.º 60/06.0TYVNG.

Insolvência de pessoa singular (apresentação).

Insolvente — Jorge Manuel de Almeida Barbosa Ferreira e outro(s).

Presidente com. credores — Perfumaria das Flores, L.ª

Despacho liminar de exoneração do passivo restante

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Jorge Manuel de Almeida Barbosa Ferreira, número de identificação fiscal 148109047, com endereço na Rua de Tânger, 1307, Ed. 4, 3.º, esquerdo, 4100-000 Porto, e Maria Antónia Vasconcelos Soares de Oliveira Barbosa Ferreira, número de identificação fiscal 162116853, com endereço na Rua de Tânger, 1307, Ed. 4, 3.º, esquerdo, 4100-000 Porto.

Administrador de insolvência: Dr. Fernando Silva e Sousa, com endereço na Rua de Aquilino Ribeiro, 231, 3.º, esquerdo, 4465-024 São Mamede de Infesta.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi proferido despacho liminar de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares.

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade.

Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações.

Os créditos tributários.

27 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — A Oficial de Justiça, *Susana Cruz*. 3000212937